

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 – EDITAL Nº 01/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 800068/2025

RECORRENTE: CONSTRAL ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

I — DOS FATOS

A CONSTRAL ENGENHARIA LTDA interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **habilitou o licitante J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme ata da sessão pública, **mesmo diante do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital**, especialmente quanto à **ausência de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado**.

O objeto da licitação consiste na **execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água**, o que exige experiência comprovada em **obra de saneamento**, não se confundindo com reformas prediais, pavimentação, drenagem urbana ou instalações hidráulicas acessórias.

II — DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

O Anexo I – CEE 17 (Qualificação Técnica), reproduzido no **item 12.25 do Edital nº 01/2025**, estabelece de forma **expressa** a seguinte exigência:

“Apresentação, por parte da licitante, de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, que comprove a execução de obra ou serviço com características similares ao objeto da licitação.”

Trata-se de requisito **objetivo e material**, cuja finalidade é comprovar que a **empresa licitante já executou obra compatível com sistema de abastecimento de água**, sendo vedada a substituição dessa exigência por CATs de profissionais, obras acessórias ou serviços de natureza diversa.

III — DA ANÁLISE DAS CAOs E CATs APRESENTADAS

(QUADRO COMPARATIVO – CAO / CAT × RT × VÍNCULO × EXIGÊNCIA DO EDITAL)

Esclarecimento prévio:

A **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** comprova exclusivamente a experiência do **profissional**, não substituindo o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, conforme exigido pelo edital. Ainda assim, **mesmo considerando as CATs apresentadas**, verifica-se que **nenhuma comprova execução de obra similar ao objeto licitado**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

QUADRO COMPARATIVO

Documento	Nº da CAO / CAT	Responsável Técnico (RT)	Vínculo com a empresa	Objeto Comprovado	Análise Técnica	Atende ao Anexo I CEE 17
CAO – Empresa	CAO nº 3335080/2026	Ricardo de Souza Teixeira	Possui vínculo	Reformas prediais, pavimentação, drenagem urbana e intervenção hidráulica pontual (30,65 m em praça pública)	Serviço acessório, sem caracterização de sistema de abastecimento de água	NÃO
CAO – Empresa	CAO nº 3194137/2024	Ricardo de Souza Teixeira	Possui vínculo	Reformas prediais, pavimentação e drenagem urbana	Inexistência de rede, adutora ou sistema de água	NÃO
CAT – CRAS Santa Margarida	CAT nº 3078031/2023	João Antonio Sabino Junior	Não possui vínculo	Reforma de edificação pública com instalações hidrossanitárias internas	Obra predial; instalações internas não caracterizam saneamento	NÃO
CAT – Deck Rio Piracicaba	CAT nº 3180908/2024	João Antonio Sabino Junior	Não possui vínculo	Execução de deck metálico (72 m²)	Obra paisagística/estrutural, sem relação com saneamento	NÃO
CAT – Atacarejo	CAT nº 353215	João Antonio Sabino Junior	Não possui vínculo	Obra comercial com instalações internas	Instalações prediais acessórias	NÃO
CAT – Pereira / Cristiano	CAT nº 461412	João Antonio Sabino Junior	Não possui vínculo	Reformas, pavimentação e drenagem urbana	Drenagem urbana não se confunde com abastecimento de água	NÃO
CAT – Pereira Construtora	CAT nº 442107	João Antonio Sabino Junior	Não possui vínculo	Obras urbanas e prediais diversas	Ausência de obra de saneamento	NÃO

Conclusão técnica:

Mesmo que se admitisse, por hipótese, a utilização das CATs apresentadas, estas não suprem a exigência editalícia, pois não comprovam a execução de obra similar ao objeto licitado e, em sua maioria, referem-se a profissional sem vínculo com a empresa licitante, permanecendo não atendida a exigência do Anexo I – CEE 17.

IV — DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

A qualificação técnica constitui **ato vinculado**.

A ausência de atestado técnico-operacional compatível configura **descumprimento direto do edital**, violando os princípios da:

- **vinculação ao instrumento convocatório;**
- **isonomia entre os licitantes;**
- **legalidade administrativa.**

A denominada “habilitação com ressalva” **não supre a ausência de requisito material essencial**, inexistindo amparo legal para tal flexibilização.

V — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso;**
2. **A inabilitação do licitante J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprimento do Anexo I – CEE 17 e do item 12.25 do Edital nº 01/2025;**
3. Subsidiariamente, a **anulação da habilitação**, com reabertura da fase correspondente.

Belo Horizonte/MG, 28 de janeiro de 2026.

CONSTRAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 29.049.771/0001-55